

À

**Comissão de Seleção - Portaria n. 1.244/2016-GAB**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás. Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 5º Andar, Setor Central. Goiânia/GO.

**Chamamentos Públicos n.º. 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016**

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão,

O Instituto de Educação, Cultura e Meio Ambiente - ECMA, pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação civil sem fins lucrativos, devidamente inscrito no CNPJ sob o n. 23.237.774/0001-36, qualificado como Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico e de Educação Profissional e Tecnológica através do Decreto n. 8.804, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor, nos termos do item 12 dos Editais, o presente RECURSO, contra decisão da d. Comissão de Seleção que, indevidamente, inabilitou a ora Manifestante dos procedimentos em epígrafe, conforme se verificará pelas razões de fato e de direito anexas.

Neste sentido, requer se digne V.Sa. em apreciar as questões aqui ventiladas, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei vigente, acatando o pedido formulado pela ora Requerente.

Outrossim, na remota hipótese de V.Sa. manter a decisão ora objurgada, o que se admite apenas "ad argumentandum", requer se digne remeter as razões do recurso a Autoridade hierarquicamente

Avenida 136, n° 797, Ed. New York Square, Sala 501-A, Setor Sul, Goiânia/GO - CEP. 74.093-250.  
www.institutoecma.com.br - diretoria@institutoecma.com.br

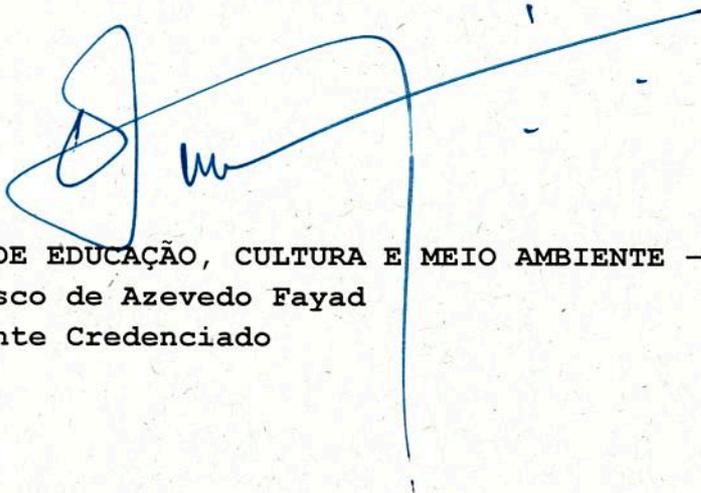
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA  
Em: 19/12/16 às 13h13  
Hs.

000001

superior, a fim de que, no prazo legal, profira decisão devidamente fundamentada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2016.



**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE - ECMA**  
**Fábio Velasco de Azevedo Fayad**  
**Representante Credenciado**

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Seleção, dos Chamamentos Públicos n<sup>os</sup>. 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016, da Secretaria de Desenvolvimento do Estado de Goiás.

### **RAZÕES DO RECURSO**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preceitua a norma editalícia, assim como a Lei Federal n. 8.666/1993 que, das decisões da Comissão de Seleção cabem recurso administrativo, no prazo de 5(cinco) dias úteis da lavratura da ata de sessão pública ou da publicação do ato decisório na imprensa oficial, no caso de inabilitação em função de julgamento da documentação jurídica, fiscal e econômica.

*In casu*, a publicação da decisão recorrida se deu no Diário Oficial n. 22.463, que circulou na data de 09 de dezembro de 2016, conforme comprovante/informação de publicação anexo.

Sendo assim, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 16 de dezembro do corrente ano, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Seleção conhecer e julgar a presente medida.

#### **DOS FATOS SUBJACENTES**

Em atendimento aos Chamamentos Públicos da Secretaria de Desenvolvimento do Estado de Goiás em epígrafe, veio a Recorrente deles participar com a mais estrita observância das exigências editalícias e legais.

No entanto, a douta Comissão de Seleção julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou as certidões de crimes eleitorais do representante legal da entidade bem

como dos membros de sua diretoria, por isso, teria deixado de atender o disposto no item 8.1 "d" do Edital, senão vejamos:

ENTIDADE INABILITADA	EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA (EDITAL)	MOTIVO DA INABILITAÇÃO
Instituto de Educação, Cultura e Meio Ambiente - ECMA CNPJ 23.237.774/0001-36	Item 8.1 'd'	Não foi apresentada Certidão de Crimes Eleitorais do representante legal da entidade bem como dos membros de sua diretoria mas tão somente certidões de quitação eleitoral

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### DAS RAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

*Ab initio*, impende salientar que o próprio Edital, comum a todos os chamamentos, traz consigo a necessidade de obediência à Lei Estadual n. 15.503/2005 e à Lei Federal n. 8.666/1993, o que não poderia ser diferente, conforme vasta e remansosa jurisprudência.

De análise da Lei Estadual n. 15.503/2005, verifica-se, no tocante as vedações de celebração do contrato de gestão, o seguinte:

**Art. 8º-B Fica vedada a celebração de contrato de gestão com organização social** que: IV - tenha entre seus dirigentes, em diretoria estatutária ou não, ou como membro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, pessoa: [...] **d) que tenha sido responsabilizada ou condenada pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.**

Logo, evidente o intuito da exigência inculpada no Edital, supostamente desatendida, especificamente em seu item 8.1 "d", *in verbis*:

8.1. Para participar do presente procedimento de chamamento público, a Organização Social interessada deverá demonstrar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, por meio dos

seguintes documentos: [...] d) **Cópia das certidões criminais negativas emitidas pela Justiça Federal, Estadual, Eleitoral e Militar dos membros da Diretoria da entidade e de seu representante legal, nos locais onde tenha residido nos últimos 5 anos;**

No entanto, *data maxima venia*, esta Comissão se equivocou, causando gravíssimo dano à Recorrente e ao processo seletivo em si, pois, indevidamente impossibilitou a participação integral de entidade apta e capaz.

As certidões colacionadas no Envelope 01, destinadas a comprovar a aptidão de seu dirigente e diretores, no que se refere à ausência de quaisquer responsabilizações e/ou condenações advindas de crimes ELEITORAIS, foram absolutamente adequadas ao fim que almeja o Edital e, sobretudo, a Lei.

Todas elas foram extraídas do sítio eletrônico do TSE - Tribunal Superior Eleitoral e certificam que o eleitor está QUITE com a Justiça Eleitoral até a data de sua emissão.

Destaca-se que, conforme claramente expresso no corpo da própria certidão, a regulamentação da mesma se deu por meio da Resolução TSE n. 21.823/2004, e assim preconiza:

**"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo [...]"**

**"A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; [...]"**

Neste sentido, vem a Constituição Federal e destaca:

**Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III -**

**condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**

Ou seja, a QUITAÇÃO com a Justiça Eleitoral e a consequente plenitude do gozo de direitos políticos decorre, também, da incoerência, justamente, de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Assim sendo, a certidão de "quitação eleitoral" é muito mais ampla do que a certidão de "crimes eleitorais". Nesse sentido a "quitação eleitoral" tem a natureza de "continente", ao passo que a certidão de "crimes eleitorais" a de "contido", não importando, desta forma, o título da mesma, mas, sobretudo, o seu conteúdo, que atende em plenitude as normas exigidas no Edital e na Lei Estadual.

Ademais, no próprio sítio eletrônico do TSE é possível verificar a amplitude e a natureza continente do conteúdo da certidão de "quitação eleitoral" frente à de "crimes eleitorais", vejamos:

A **Certidão de Crimes Eleitorais destina-se a atestar a existência/inexistência** de registro(s) de condenação criminal eleitoral decorrente de **decisão judicial da qual não caiba mais recurso (transitada em julgado)** no histórico de eleitor no banco de dados específico da Justiça Eleitoral.  
(<http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>)

A **Certidão de Quitação Eleitoral destina-se a atestar,** conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral de restrição no que se refere à **plenitude do gozo dos direitos políticos,** ao regular exercício do voto, ao atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e à apresentação de contas de campanha eleitoral.  
(<http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>)

Desta feita, punir a Recorrente pela ausência da certidão de "crimes eleitorais" evidenciaria um excesso de formalismo, afastando-se do objetivo precípuo dos certames, uma vez que quaisquer restrições na certidão de "crimes eleitorais" impossibilitaria, de igual sorte, a expedição da certidão de "quitação eleitoral", já que a mesma abrange tanto os crimes eleitorais, quanto as demais outras inúmeras possíveis irregularidades junto ao TSE.

Para mais, conforme se extrai dos documentos ora colacionados, tanto o representante legal, quanto os demais membros da diretoria possuem negativa tanto nas certidões de "quitação eleitoral" quanto de "crimes eleitorais", comprovando o que o próprio TSE já normatizou.

Toda normativa a respeito dos documentos atinentes à habilitação visa extrair regularidade efetiva do participante com a Administração Pública, e não a intenção de inabilitar um concorrente por falta de uma certidão que fora expressamente nominada, ou seja, atendendo a finalidade de uma nominada certidão (seja ela de igual nome ou de nome diverso muito mais abrangente). De forma clara, pelo exposto, o conteúdo da exigência está atendido e não se poderia inabilitar um candidato sob este preceito.

A respeito dos atos administrativos, cumpre relembrarmos que um de seus requisitos é a FINALIDADE, sendo este o bem jurídico objetivado, onde o ato deva alcançar a finalidade expressa ou implicitamente prevista na norma que atribui competência ao agente para a sua prática. O Administrador não pode fugir da finalidade que a lei imprimiu ao ato, sob pena de NULIDADE do ato pelo DESVIO DE FINALIDADE específica. Havendo qualquer desvio, o ato é nulo por DESVIO DE FINALIDADE.

Confirma a fundamentação exposta, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que assim entendeu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO OBJETIVANDO FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO. INABILITAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR EM DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O BALANÇO PATRIMONIAL E EM VIRTUDE DA NÃO ENTREGA DE CERTIDÃO NÃO EXIGIDA PELA LEI DE LICITAÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

CONSTATAÇÃO. 1. Viola o princípio da proporcionalidade a inabilitação da impetrante por ter entregue alguns dos documentos que compõem o balanço patrimonial sem a assinatura do profissional contábil, principalmente se os autos informam que a finalidade de tais documentos, que era comprovar a boa situação financeira da O.S. autora, foi alcançada por meio de outros documentos e do próprio balanço patrimonial. 2. Também viola os princípios da legalidade e da isonomia a inabilitação da impetrante em razão de esta ter entregue certidão negativa de protesto expedida por apenas um dos dois cartórios de protestos de Goiânia. Isso porque a exigência prevista no edital do chamamento público, que exigiu a juntada de certidão negativa de protestos de títulos expedida pelos cartórios competentes da sede da instituição a, no máximo, 60 dias da apresentação da proposta, contraria a Lei 8.666/93 que, nos seus artigos 27 a 31, não arrola tal certidão entre os documentos exigidos dos interessados para a sua habilitação o certame, os quais referem-se apenas à habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Ademais, a apresentação de tantas certidões negativas de protestos de títulos quantos fosse os cartórios competentes na sede da instituição, é medida que restringe e estabelece distinção em razão da sede do licitante. 3. Assim, essa exigência contida no edital de chamamento público 004/2012 fere o princípio da isonomia, além de representar exigência que extrapola as contidas na Lei 8.666/93. Segurança concedida. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 259834-70.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 25/08/2015, DJe 1863 de 04/09/2015)

Seguindo o mesmo pensamento, *decisum* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *ipsis litteris*:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PATRIMONIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. INABILITAÇÃO INJUSTA. SEGURANÇA DEFERIDA.** I - Nos termos do inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, a certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial são os únicos documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira da empresa interessada em participar da licitação pública, de modo que a exigência de outra documentação configuraria, na espécie,

formalidade excessiva ou desnecessária. II - Ademais, registre-se, por oportuno, que a certidão negativa de falência e concordata é bastante para comprovação, em procedimento licitatório, de regularidade patrimonial da pessoa jurídica, exigindo-se certidão negativa de execução patrimonial, quando se tratar de pessoa física, o que não é a hipótese dos autos. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000355-15.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.322 de 06/09/2013)

Ainda,

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE TÁXI AÉREO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSS, FGTS E FAZENDA NACIONAL. EXIGÊNCIA ILEGAL. MEIO ABUSIVO DE COBRANÇA DE DÉBITOS PELA ADMINISTRAÇÃO. I - Na espécie dos autos, busca a impetrante, ora recorrida, renovar sua autorização para prestação de serviço público de transporte aéreo não regular, na modalidade táxi aéreo, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito perante o INSS, FGTS e Fazenda Nacional. II - A Lei nº 7.565/86, ao dispor sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelece, em seu art. 217, ser necessária autorização de funcionamento do Poder Executivo para a prestação de tal serviço, elencando, em seu art. 218, os seguintes requisitos para a sua obtenção: "além da nacionalidade brasileira, a pessoa interessada em obter a autorização de funcionamento, deverá indicar os aeródromos e instalações auxiliares que pretende utilizar, comprovando: I - sua capacidade econômica e financeira; II - a viabilidade econômica do serviço que pretende explorar; III - que dispõe de aeronaves adequadas, pessoal técnico habilitado e estruturas técnicas de manutenção, próprias ou contratadas; IV - que fez os seguros obrigatórios". III - Regulamentando a autorização em comento, o Poder Executivo federal, através do Ministério da Defesa, expediu a Portaria nº 190/GC-5/2001, que "aprova as Instruções Reguladoras para autorização e funcionamento de empresas de táxi aéreo", a qual, adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, determina, em seu art. 45, que "A empresa autorizada a funcionar deverá manter-se regular junto ao INSS, ao FGTS e com a Fazenda Nacional, podendo o DAC exigir as correspondentes comprovações". IV - Tendo

presente que a autorização em referência consubstancia ato administrativo unilateral e precário, percebe-se que não há licitação ou contratação alguma com o Poder Público para seu deferimento inicial ou sua renovação, não se aplicando as leis nº 8.666/93 e 8.987/95 ao caso, na medida em que não se trata de concessão ou permissão de serviço público. V - Nem mesmo as Leis nº 8.212/91 e 8.036/90, que dispõem, respectivamente, sobre a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidem na hipótese, vez que não trazem qualquer previsão que contemple a exigência de certidão negativa para a autorização sob enfoque.

**VI - Não se pode perder de perspectiva que o legítimo exercício do poder regulamentar somente se dá secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser.**

VII - Assim, verifica-se que a condição de regularidade junto ao INSS, FGTS e Fazenda Nacional, aludida pelo art. 45 da Portaria nº 190/GC-5/2001 e adotada pela ANAC para a renovação da autorização para operar, requestada pela empresa de táxi aéreo no caso, exorbita de seu poder regulamentar, criando obrigação que não guarda pertinência nem com a lei que a fundamenta (arts. 217 e 218 da Lei nº 7.565/86), nem com qualquer outro diploma legal constante do ordenamento jurídico pátrio. A inadimplência para com o Erário deve ser elidida por outras formas, sob pena de se prestigiar meio abusivo de cobrança de débitos pela Administração. Precedentes deste Tribunal. VIII - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0021163-12.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.307 de 15/05/2013)

Mostra-se irrazoável a inabilitação da Recorrente em detrimento de ter sido muito mais cuidadosa ao demonstrar a sua lisura do ponto de vista eleitoral, motivo pelo qual imperiosa é a reconsideração da decisão que inabilitou a mesma, principalmente por ser o Instituto ECMA um dos mais hábeis a concorrer ao certame e a prestar os serviços contratados com maestria, zelo e qualidade insofismável.

Não obstante, importa dizer que a habilitação preliminar, como sabido, constitui-se numa fase inicial da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.

Por isso é que TITO COSTA<sup>1</sup> (1970), já em tempos idos, assinalava que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência.

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade não que vir delineados no Edital.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, n. 8.666/1993, mais especificamente nos artigos 27 a 31.

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação. Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio exclusivamente, quando no art. 27, da Lei n. 8.666/1993 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a aludida Lei, já que esta fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>, professou:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (MEIRELLES, 1996, p. 127).

Por conseguinte, é deveras óbvio que todo documento que for exigido do licitante, que não se enquadre no rol dos enunciados na Lei de Licitações, traduzir-se-á em exigência manifestamente ilegal, o que é o caso da supracitada certidão de "crimes eleitorais", não elencada entre os documentos exigidos pela Lei Federal.

<sup>1</sup> *Da Licitação*. Brasília: Ed. Senam, 1970.

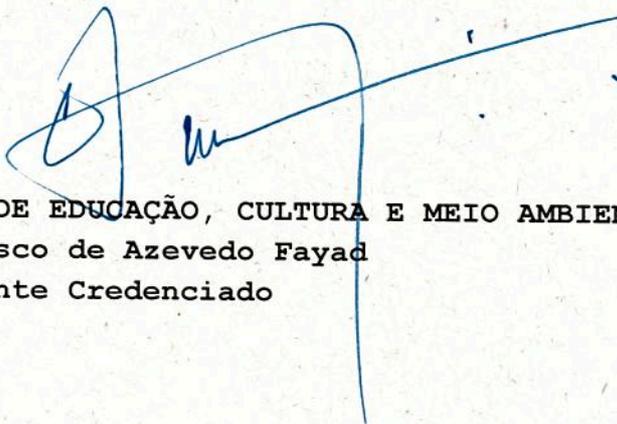
<sup>2</sup> *Licitação e Contrato Administrativo*. Rio de Janeiro: Editora RT, 10ª ed. 1996.

A exigência prevista no edital dos chamamentos públicos, que exigiu a juntada de certidão de "crimes eleitorais" do representante legal da entidade, bem como dos membros de sua diretoria, contraria a Lei n. 8.666/1993 que, nos seus artigos 27 a 31, não arrola tal certidão entre os documentos exigidos dos interessados para a sua habilitação no certame, os quais se referem apenas à habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Assim sendo, uma vez que a Recorrente demonstrou a regularidade em participar do certame e/ou a ilegalidade contida na exigência apontada como motivo para inabilitação, pugna pelo recebimento do presente recurso, com seu efeito suspensivo, e a consequente reconsideração da decisão, pelas razões expostas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Goiânia, 14 de dezembro de 2016.



**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE - ECMA**  
**Fábio Velasco de Azevedo Fayad**  
**Representante Credenciado**

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL Nº 137/2016

Processo nº 201614304001-66 Identificação do Termo: Termo de Cooperação Técnica nº 137/2016. Objeto: O presente Termo tem por objeto a interação e integração técnica e operacional entre a Associação dos Irrigantes do Estado de Goiás (IRRIGIG) e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, por meio da Superintendência Executiva de Agricultura e da Superintendência Executiva de Ciências e Tecnologia, sendo a responsável pelo Sistema de Meteorologia e Hidrologia do Estado de Goiás (SIME-HGO) na execução das ações de coleta, tratamento e divulgação de informações meteorológicas e hidrográficas.

EXTRATO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº05/2016 Identificação do Termo: Termo de Permissão de Uso nº 05/2016. Objeto: O presente Termo tem por objeto a permissão de uso de: 01 (um) caminhão carga 15 Ton Euro, marca Ford 2015/2015, branco, diesel, no valor de R\$ 167.013,00, nº patrimonial 924869; 01 (um) tanque isométrico capacidade de 5.000 litros, nº patrimonial 924870, no valor de R\$ 45.000,00 e 04 (quatro) motocicletas Sheriner Max 150 cilíndrica, gasolina 2013/2013, patrimonial nº 916147, 916148, 916149, 916150, no valor de R\$ 6.150,00 cada, de propriedade da Permitente e adquirido com recursos onusados do Contrato de Repasse nº 0307.916-60/2009 MDA/CAIXA/SEAGRO, publicado no Diário Oficial da União em 11/01/2010. Permitente: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, CNPJ nº 21.652.711/0001-10. Permissonária: Associação Estadual dos Pequenos Agricultores de Goiás - AEPAGO, CNPJ nº 07.300.516/0001-09. Vigência: A partir da data de sua assinatura, 07/01/2016 a 31/12/2016. Legislação Vigente: Lei 6.669/93, Lei Estadual 13800/2001, Lei Estadual 17.929/2012 e suas alterações.

RESULTADO DE HABILITAÇÃO Chamamentos Públicos nºs 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, por meio da Comissão de Seleção constituída pela Portaria nº 1.244/2016-GAB, comunica o resultado do julgamento dos documentos de habilitação dos Chamamentos Públicos nºs 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016.

Foram INABILITADAS, por não comprovarem os requisitos mínimos exigidos nos editais, as seguintes entidades: 1. ECMA - Instituto de Educação, Cultura e Meio Ambiente (CNPJ nº 23.237.774/0001-26); 2. GTR - Grupo Tático Resgate (CNPJ nº 10.883.810/0001-97) dos Chamamentos Públicos nºs 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016.

Foram HABILITADAS, por atender todos os requisitos de habilitação dos editais, as seguintes entidades: 1. Instituto Reger de Educação Cultura e Tecnologia - Instituto REGER (CNPJ nº 21.236.845/0001-50); 2. Centro de Soluções em Tecnologia e Educação - CENTEDUC (CNPJ nº 22.579.469/0001-60); 3. Centro de Gestão em Educação Continuada - CECECON (CNPJ nº 14.215.865/0001-80); 4. Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde - IBRACEDS (CNPJ nº 11.067.643/0001-79); 5. Fundação Anlars de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão - FAESPE (CNPJ nº 08.077.839/0001-30) e 6. Instituto Panamericano de Gestão - IPG (CNPJ nº 14.707.792/0001-43).

A ata de julgamento da Comissão estará disponível no site eletrônico www.sed.go.gov.br. Desde já, fica estabelecido que a sessão de abertura dos envelopes contendo a Proposta Técnica e de Preço das entidades habilitadas ocorrerá no dia 19 de dezembro de 2016 às 09:30 horas, no mesmo local indicado para sessão Pública dos editais, se não houver interposição de recurso. Havendo recurso, a sessão será designada por novo aviso.

José Teodoro Coelho Presidente da Comissão de Seleção Portaria Nº 1.244/2016-GAB/SED

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2016

Table with 2 columns: Item number and Description. Item 1: Processo nº 201600017002623. Item 2: Contratante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos. CNPJ: 00.638.357/0001-08.

Table with 8 rows: 3. Contratada: Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia - CNPJ 33.638.032/0001-76. 4. Objeto: Aquisição de 47.472 unidades de vales-transporte para ser fornecidos a servidores da SECIMA. 5. Recurso: 2016 37 01.04 122 4001-4001.03/00. 6. Valor Total: R\$ 175.646,40 (cento e setenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). 7. Ratificação: 07 de dezembro de 2016. 8. Fundamentação: Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

VILMAR DA SILVA ROCHA Secretário

SECRETARIA DA GOVERNO

PORTARIA Nº 109/2016-GAB/SEGOV

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão que fará o levantamento das matérias elencadas no anexo desta Portaria de Estado de Governo:

Table with 2 columns: Name and Position. Rodrigo Silva Esteves - Presidente; Pedro Henrique Soares Ximenes - Membro; Donato José de Carmo Mota - Membro e Encarregado de Arquivo.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, restando-se as disposições em contrário.

DE CIÊNCIA E CUMPRAMENTO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO em Goiânia, aos 31 de agosto de 2016.

TAYRONE DI MARTINO Secretário

PORTARIA Nº 129/2016-GAB/SEGOV

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar a Coordenação de Honorários Dativos a ser incluída no organograma da Secretaria de Estado de Governo, subordinada à Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças, com a competência de organização, análise e instauração processuais, necessários ao regular pagamento da remuneração prevista na Lei Estadual nº 9.728/83, Decreto nº 8.654/16 e Portaria nº 77/2015-GAB/SEGOV, que trata dos serviços de assistência judiciária prestada pelos advogados dativos.

Art. 2º - Designar o servidor RICARDO BORGES CAPELLI portador do CPF nº 072.280.341-47, para responder pela mencionada coordenação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRAMENTO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO em Goiânia, aos 31 dias do mês de outubro de 2016.

TAYRONE DI MARTINO Secretário

SECRETARIA DE FAZENDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36/2016-GSF DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016

Ata de Instrução Normativa nº 1.249/16-GSF que dispõe sobre a substituição tributária de que trata o art. 17-A do Anexo VIII do RCTE.

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, com fundamento nas disposições contidas no art. 170 e art. 17-A, do Anexo VII, todos do Decreto nº 4.852, de 20 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, resolve baixar a seguinte:

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 1º Os contribuintes a seguir da Instrução Normativa nº 1.258/16-GSF de 18 de outubro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Parágrafo único: Firam dispensadas as informações acima quando houver emissão de comprovante de transporte pelo contribuinte substituído.

Art. 2º

IV - na prestação de serviço própria.

V - na prestação de serviço interstatal destinada a não contribuinte do ICMS.

Parágrafo único: O contribuinte não dispensado de realizar o pagamento de ICMS a substituição tributária quando o prestador do serviço de transporte emitir o comprovante de transporte e efetuar o pagamento do ICMS antes-pagamento, hipótese em que aquele deve fazer constar no campo informações complementares da NF-e o número do documento de arrecadação.

Art. 3º

Parágrafo único: O substituto tributário deve lançar no campo 15 do registro L216 do EFD o valor do ICMS-ST Serviço de Transporte já reduzido de valor do crédito presumido.

Art. 4º Quando o substituto tributário efetuar saída com cláusula CIF, este deve emitir nota fiscal de entrada, nos 5º (quinta) dia 21 do mês seguinte ao de emissão, para fim de registro do crédito do ICMS-ST Serviço de Transporte, podendo empregar todas as notas fiscais de venda com cláusula CIF devendo nele constar:

- EMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 4º DA IN Nº 1.238/16-GSF.

Art. 4º A Quando o substituto tributário efetuar saída com cláusula FOB e o substituído não emitir o comprovante de transporte, o substituto deverá indicar o preço correto do serviço constante da pauta de valores e alíquotas pela Secretaria da Fazenda como base de cálculo do ICMS-ST Serviço de Transporte.

Art. 5º Na hipótese de o contribuinte substituído efetuar saída com comprovante de transporte, este deve ser emitido sem distinção do crédito, utilizando o GPOB 8.000 e informando, nos campos observações, que o recolhimento do ICMS e de recomposição da base de cálculo da mercadoria, na forma do art. 1º-A do Anexo VIII do RCTE.

Art. 6º A Não se aplicam as disposições previstas na Instrução Normativa nº 698/13-GSF de 16 de abril de 2003 nas prestações de serviço de transporte previstas nesta Instrução.

Art. 2º Fica convidada a emissão de NF-e, durante o mês de novembro do corrente ano, sem contar as informações previstas nos incisos I a VII do art. 1º da Instrução Normativa nº 1.258/16-GSF, de 18 de outubro de 2016, desde que mantenha as informações a disposição do Fisco.

Art. 3º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, aos 17 dias do mês de 09 de 2016.

ANA CARLA ADRIANO COSTA Secretária de Estado da Fazenda

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo Administrativo nº 2016/000458888, criado em 19/10/2016, que trata de aquisição de 200 (duzentos) microcomputadores tipo Desktop marca Lenovo.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO Nº 87/2016-GSF

A Secretaria de Estado da Fazenda, tendo em vista a nomeação profissional Ana Carolina de Souza, inscrita na Comissão de Tecnologia da Informação, criada pelo Decreto nº 8.440/13 e Lei Estadual nº 15.928/12, depois de examinar a documentação respectiva, resolve a aquisição de 200 (duzentos) microcomputadores tipo Desktop marca Lenovo.

RESOLVE:

Ratificar a nomeação da Secretaria de Estado da Fazenda a Ata de Registro de Preços nº 001-A/GAB/BE/2016 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 055-GAB/BE/2016 do Comandado de Arrendamento - Grupoamento de Apoio de Brasília, observando a aquisição separada, bem como o procedimento, vez que o mesmo se amolda aos interesses legais pretensos, nos quantitativos e valores seguintes:

Empresa: COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº: 00.860.870/0001-49

Table with 5 columns: ITEM, DESCRIÇÃO, QTD, VALOR UNITÁRIO, VALOR TOTAL. Item 1: Microcomputador Marca Lenovo Modelo M900. Item 2: 200 unidades (com CPU i7-7000, Memória RAM 8GB, HD 1TB, Teclado e Mouse). Item 3: 200 unidades (com CPU i7-7000, Memória RAM 8GB, HD 1TB, Teclado e Mouse). Total: R\$ 138.000,00.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Goiânia, aos 09 dias do mês de 09 de 2016.

ANA CARLA ADRIANO COSTA Secretária de Estado da Fazenda

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36/2016-GSF DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a utilização do crédito outorgado concedido em atendimento de medicamento de uso humano e de material hospitalar.

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, com fundamento nas disposições contidas no art. 520 e art. 12, inciso XII, do Anexo IX, todos do Decreto nº 4.852, de 20 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, resolve baixar a seguinte:

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 1º Fica convidada a aquisição, pelo atacadista do crédito outorgado de que trata o art. 12, inciso XII, do Anexo IX, do Decreto nº 4.852, de 20 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, o valor das operações de saída interestadual realizadas

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, **o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.**

Eleitor: **JOSE ALVES DE FREITAS**

Inscrição: **020524801031** Zona: 126 Seção: 268

Município: 93734 - GOIÂNIA UF: GO

Data de Nascimento: 18/09/1942 Domiciliado desde: 18/09/1986

Filiação: JOENTINA LOPES DE FREITAS

JOAO ALVES RODRIGUES

Certidão emitida às 14:16 de 14/12/2016

**Res.-TSE nº 21.823/2004:**

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **ØQUQ.ZØBØ.GIIL.RQDH**

\* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Certidão

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado**, para o eleitor abaixo qualificado.

Eleitor: **JOSE ALVES DE FREITAS**  
Inscrição: **020524801031** Zona: 126 Seção: 268  
Município: 93734 - GOIÂNIA UF: GO  
Data de Nascimento: 18/09/1942 Domiciliado desde: 18/09/1986  
Filiação: JOVENTINA LOPES DE FREITAS  
JOAO ALVES RODRIGUES

Certidão emitida às 14:13 de 14/12/2016

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **U3CB.QRCY.ZBX9.P8HJ**

000015

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, **o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.**

Eleitor: **FABIO VELASCO DE AZEVEDO FAYAD**

Inscrição: **042326481066** Zona: 12 Seção: 105

Município: 93777 - GOIÁS UF: GO

Data de Nascimento: 15/08/1983 Domiciliado desde: 29/09/1999

Filiação: MARIA ELIZETE DE AZEVEDO FAYAD  
JOSE FAYAD JUNIOR

Certidão emitida às 14:16 de 14/12/2016

**Res.-TSE nº 21.823/2004:**

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incoerência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **9NDN.C5AJ.+ØGX.LZ/U**

\* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

0 0 0 0 1 6



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Certidão

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado**, para o eleitor abaixo qualificado.

Eleitor: **FABIO VELASCO DE AZEVEDO FAYAD**  
Inscrição: **042326481066** Zona: 12 Seção: 105  
Município: 93777 - GOIÁS UF: GO  
Data de Nascimento: 15/08/1983 Domiciliado desde: 29/09/1999  
Filiação: MARIA ELIZETE DE AZEVEDO FAYAD  
JOSE FAYAD JUNIOR

Certidão emitida às 14:12 de 14/12/2016

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **ULEX.KJUC.ZDI/.Y7KB**

000017

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****Certidão**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, **o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral** na presente data.

Eleitor: **RODRIGO GABRIEL MOISES**

Inscrição: **027796091040** Zona: 50 Seção: 91

Município: 96334 - URUAÇU UF: GO

Data de Nascimento: 26/11/1973 Domiciliado desde: 05/05/2010

Filiação: CLEUSA MARQUES MOISES  
JORGE GABRIEL MOISES

Certidão emitida às 14:17 de 14/12/2016

**Res.-TSE nº 21.823/2004:**

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **UB3T.21E3.O8DN.P2SV**

0 0 0 0 1 8



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Certidão

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado**, para o eleitor abaixo qualificado.

Eleitor: **RODRIGO GABRIEL MOISES**  
Inscrição: **027796091040** Zona: 50 Seção: 91  
Município: 96334 - URUAÇU UF: GO  
Data de Nascimento: 26/11/1973 Domiciliado desde: 05/05/2010  
Filiação: CLEUSA MARQUES MOISES  
JORGE GABRIEL MOISES

Certidão emitida às 14:11 de 14/12/2016

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **HVJN.BDOJ.QWB1.YFNE**

0 0 0 0 1 9